

RESOLUÇÕES

Resolução CETM nº 99 de 26 de agosto de 2016. Sessão Ordinária nº 09, de 24 de agosto de 2016. O CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTE METROPOLITANO COLETIVO DE PASSAGEIROS - CETM, no uso de suas atribuições legais, regularmente reunidos em sessão nesta data, tendo presente a proposta da Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN; Considerando a Lei nº 11.127, de 09 de Fevereiro de 1998, que institui o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - SETM, cria o Conselho Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - CETM e da outras providências; Considerando o Decreto nº 39.185, de 28 de Dezembro de 1998, que aprova o regulamento do Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros, no âmbito das Regiões Metropolitanas e Aglomerações Urbanas e da outras providências; Considerando a Resolução nº 94, de 14 de Outubro de 2015, que define e estabelece critérios administrativos e operacionais a serem adotados para a realização do serviço de Fretamento Contínuo de Funcionários mediante autorização da METROPLAN; Considerando a Resolução nº 85, de 03 de Julho de 2013, que define e estabelece critérios que disciplinam os procedimentos administrativos e operacionais para a realização de Viagens Especiais de Fretamento Privado na área de jurisdição do Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - SETM, nos casos de contratos que envolvam subcontratação de terceiro ou sublocação de veículo para execução dos serviços; Resolve redefinir e estabelecer critérios que visem disciplinar os procedimentos administrativos e operacionais para a realização de Viagens Especiais de Fretamento Contínuo de Funcionários na área de jurisdição do Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - SETM, nos casos de contratos que envolvam Subcontratação de terceiro ou Locação de veículo para execução dos serviços, com o seguinte conteúdo: Art. 1º. Considera-se para fins desta Resolução: I - Fretamento Contínuo, com contrato de Subcontratação de terceiro para execução dos serviços: Serviço de transporte coletivo autorizado, com preço pré-estabelecido e emissão de nota fiscal (ou fatura) com periodicidade mínima semanal, prestado a pessoa jurídica, mediante contrato escrito firmado entre o transportador (denominado CONTRATADO) e a pessoa jurídica (denominada CONTRATANTE) e, contrato escrito firmado entre o transportador e o subcontratado, em itinerário pré-estabelecido, contendo embarque no(s) município(s) de origem e desembarque no município de destino, para deslocamento de grupo restrito de pessoas, em circuito fechado, mediante emissão de Autorização para Viagens Especiais de Fretamento Contínuo de Funcionários que terá vigência máxima de 24 (vinte e quatro) meses; II - Fretamento Contínuo, com contrato de Locação de veículo para execução dos serviços: Serviço de transporte coletivo autorizado, com preço pré-estabelecido e emissão de nota fiscal (ou fatura) com periodicidade mínima semanal, prestado a pessoa jurídica, mediante contrato escrito firmado entre o transportador (denominado CONTRATADO) e a pessoa jurídica (denominada CONTRATANTE) e, contrato escrito firmado entre o transportador e o locador do veículo, em itinerário pré-estabelecido, contendo embarque no(s) município(s) de origem e desembarque no município de destino, para deslocamento de grupo restrito de pessoas, em circuito fechado, mediante emissão de Autorização para Viagens Especiais de Fretamento Contínuo de Funcionários que terá vigência máxima de 24 (vinte e quatro) meses; III - Pessoa Jurídica: Única pessoa jurídica com inscrição ativa no CNPJ e Leiloeiros Públicos Oficiais tomadores dos serviços de fretamento contínuo, em favor de seus funcionários. Sendo os Leiloeiros Públicos Oficiais dispensados da inscrição ativa no CNPJ; IV - Transportador: Pessoa jurídica, contratada diretamente pelo contratante para realização dos serviços de fretamento contínuo, devendo atender os seguintes requisitos: a) Possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ativo; b) Possuir inscrição estadual, com CNAE fiscal de Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, sob regime de fretamento, Intermunicipal, Interestadual e Internacional - CNAE Nº 4929-9/02. No caso de Microempreendedor Individual - MEI fica dispensada a inscrição estadual (CGC/TE) conforme Art. 1º, alínea "a" do Decreto Estadual nº 47.026, de 25 de Fevereiro de 2010; c) Ser proprietária do veículo (CRLV em nome do CNPJ da empresa) a ser utilizado no fretamento contínuo de funcionários e/ou possuir veículo em nome de sócio da empresa transportadora (CRLV em nome do CPF do sócio da empresa); d) Alvará de licenciamento de atividades municipal. Parágrafo único. Serão aceitos para fins desta Resolução, veículos adquiridos por Arrendamento Mercantil (Leasing) e financiados por instituição financeira. V - Locador: Pessoa Jurídica, que aluga veículo ao transportador, para que este execute os serviços de fretamento contínuo; VI - Subcontratado: Pessoa Jurídica, contratada pelo transportador, para executar os serviços de fretamento contínuo. Art. 2º. Somente serão autorizados, desde que atendidos todos os critérios legais estabelecidos pela METROPLAN, contratos que envolvam Subcontratação de terceiro ou Locação de veículo para execução dos serviços, para transporte contratado por pessoa jurídica em favor de funcionários, conforme descrito na Resolução nº 94 de 14 de Outubro de 2015. Art. 3º. Somente serão autorizadas a realizar contratos que envolvam Subcontratação de terceiro ou Locação de veículo para execução dos serviços, empresas transportadoras, que possuam no mínimo 1 veículo e até o limite de 100% de sua frota própria para subcontratar ou locar. Art. 4º. Os documentos necessários à solicitação de Autorização para Viagens Especiais de Fretamento Contínuo de Funcionários, para contratos que envolvam Subcontratação de terceiro para execução dos serviços, que deverão ser apresentados são os seguintes: I - Documentação descrita no Art. 4º, da Resolução nº 94, de 14 de Outubro de 2015, deverá ser correspondente ao subcontratado; II - Contrato escrito, em vigência, celebrado entre o transportador e o subcontratado, com vigência atrelada ao contrato descrito no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 94 de 14 de Outubro de 2015 (original e cópia simples ou cópia autenticada). §1º O contrato escrito, em vigência, descrito no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 94 de 14 de Outubro de 2015, deve possuir cláusula prevendo a possibilidade de Subcontratação de terceiros para a execução dos serviços contratados. §2º As partes responsáveis pela realização dos serviços de Subcontratação de terceiro - transportador e subcontratado - deverão estar cadastrados junto à METROPLAN, devendo para tanto atender a legislação relativa ao fretamento. Art. 5º. Os documentos necessários à solicitação de Autorização para Viagens Especiais de Fretamento Contínuo de Funcionários, para contratos que envolvam Locação de veículo para execução dos serviços, que deverão ser apresentados são os seguintes: I - Requerimento disponível no site da METROPLAN, solicitando a Autorização; II - Comprovante de recolhimento da taxa de requerimento (cópia simples); III - Comprovante de recolhimento de taxa de autorização para viagens especiais (cópia simples); IV - Uma via do Laudo de Inspeção Técnica de Segurança Veicular, conforme regulamentado pela METROPLAN, homologado e vigente; V - Contrato escrito de serviço, em vigência, celebrado entre o contratante e o transportador, com cláusula prevendo a possibilidade de Locação de veículos para a execução dos serviços contratados (original e cópia simples ou cópia autenticada); VI - Lista de passageiros vinculada ao contrato cadastrado na METROPLAN, em 1 (uma) via original, carimbada e assinada pela empresa onde trabalham os funcionários, com a identificação dos mesmos pelo nome completo, acrescido de RG ou CPF ou matrícula funcional. Desse modo, a empresa transportadora receberá uma via original da lista homologada pela METROPLAN, a qual deverá ser reproduzida e portada nos veículos autorizados; VII - Itinerários a serem efetuados conforme previsto no contrato de serviço ou em tabela própria (grade de itinerário), identificando os municípios de origem e destino, dentro da Região Metropolitana de Porto Alegre, Região Metropolitana da Serra Gaúcha ou das Aglomerações Urbanas do Estado do Rio Grande do Sul, criadas por lei (original ou cópia simples); VIII - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) - locador; IX - Contrato Social do locador (original e cópia simples ou cópia autenticada); X - Carteira de Identidade dos sócios do locador (original e cópia simples ou cópia autenticada); XI - Apólice de Seguro, por veículo, com os valores mínimos conforme a seguir, e comprovante de quitação ou pagamento das parcelas vencidas até a data da solicitação de cadastramento (original e cópia simples ou cópia autenticada): a) Seguro de Acidentes Pessoais (AP), considerando 2.500 UPF-RS por poltrona ofertada; b) Responsabilidade Civil (RC), considerando 46.000 UPF-RS por veículo, aos seus passageiros; c) Despesas Médicas Hospitalares (DMH), considerando 600 UPF-RS por poltrona ofertada; d) Os valores (a), (b) e (c) serão atualizados pela UPF em vigor. XII - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, constando como categoria a identificação "Aluguel", como espécie/tipo, a identificação de veículo de transporte coletivo (Ônibus/Microônibus) e capacidade superior a 09 lugares (original e cópia simples ou cópia autenticada); XIII - Contrato escrito, em vigência, celebrado entre o transportador e o locador, com vigência atrelada ao contrato descrito no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 94 de 14 de Outubro de 2015 (original e cópia simples ou cópia autenticada). §1º O Locador deverá ser proprietário do veículo (CRLV em nome do CNPJ da empresa) a ser utilizado no fretamento contínuo de funcionários e/ou possuir veículo em nome de

sócio da empresa (CRLV em nome do CPF do sócio da empresa). §2º Serão aceitos para fins desta Resolução, veículos adquiridos por Arrendamento Mercantil (Leasing) e financiados por instituição financeira. Art. 6º. O contrato descrito no Art. 4º, Inciso II e, Art. 5º, Inciso XIII da presente Resolução, deverá ser individual por contratante (tomador do serviço de transporte) e conter menção ao serviço contratado no contrato originário firmado entre o contratante e transportador. Art. 7º. O recolhimento da taxa de autorização prevista no Art. 4º, Inciso I e Art. 5º, Inciso III da presente Resolução, será de responsabilidade do transportador. Art. 8º. O recolhimento da taxa de requerimento prevista no Art. 4º, Inciso I e Art. 5º, Inciso II da presente Resolução, será de responsabilidade do transportador. Art. 9º. A empresa transportadora, ao apresentar requerimento à Divisão de Cadastro e Fretamento - DICAF, deverá recolher Taxa de Requerimento no valor correspondente a 1 (uma) UPF - RS (unitário), por requerimento apresentado. Art. 10º. A responsabilidade pela entrega e fidedignidade da documentação exigida através do Art. 4º e Art. 5º da presente Resolução, será do transportador. Art. 11º. A referida documentação será novamente exigida quando da renovação do contrato entre o transportador e o contratante, bem como, quando da inclusão de novo contrato de fretamento. Art. 12º. Atendidas as exigências da presente Resolução, a Autorização para Viagens Especiais de Fretamento Contínuo de Funcionários será emitida pela METROPLAN, referenciando como "CONTRATANTE", a pessoa jurídica e, como "CONTRATADO", o transportador. Parágrafo único. A Autorização para Viagens Especiais de Fretamento Contínuo de Funcionários será documento de porte obrigatório, em via original, no veículo cadastrado para a execução dos serviços. Art. 13º. Os veículos Subcontratados ou Locados não poderão realizar contratos em nome de transportador diverso ao que consta no contrato de Subcontratação ou Locação. Art. 14º. Não será emitida Autorização para Viagens Especiais de Fretamento Contínuo de Funcionários, para o transportador e veículo que estiver em débito com a METROPLAN. Art. 15º. Independentemente da Subcontratação de terceiro ou Locação de veículo, o transportador será responsável pela realização dos serviços contratados e, por qualquer transgressão às normas e determinações vigentes emanadas pela METROPLAN, sujeito às penalidades fixadas pelas normas expedidas pelo Conselho Estadual de Transporte Metropolitano, e demais legislação aplicável. Art. 16º. No casos omissos da presente Resolução utilizar-se-á subsidiariamente a Resolução 094 do CETM. Art. 17º. Revogam-se as disposições em contrário, bem como a Resolução nº 84 do CETM, Resolução nº 85 do CETM, Resolução nº 88 do CETM e artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução nº 90 do CETM. Art. 18º. Esta Resolução entra em vigor a partir da publicação.

Codigo: 1671887

Resolução CETM nº 100 de 26 de agosto de 2016. Sessão Ordinária nº 09, de 24 de agosto de 2016. O CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTE METROPOLITANO COLETIVO DE PASSAGEIROS - CETM, no uso de suas atribuições legais, regularmente reunidos em sessão desta data, tendo em vista a solicitação da Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN; Considerando a Lei nº 11.127 de 09 de fevereiro de 1998, que institui o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - SETM, cria o Conselho Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - CETM e dá outras providências; Considerando a Resolução nº 94 de 14 de Outubro de 2015 do CETM que define e estabelece critérios administrativos e operacionais a serem adotados para a realização do Serviço de fretamento Contínuo de Funcionários mediante autorização da METROPLAN, RESOLVE: Art. 1º - O Art. 18º, da Resolução nº 94/2015 do CETM, passa a ter a seguinte redação: O grupo de pessoas físicas com vínculo empregatício comum, conforme disciplinado no Art. 2º, inciso II, alínea "b", será limitado ao número de assentos do veículo autorizado para realização do serviço, devidamente relacionado em lista de passageiros própria ao grupo. Poderá ocorrer o transporte simultâneo de contratos em um mesmo veículo, desde que o serviço seja executado num conjunto de instalações industriais em área restrita, tendo como centro de interesse uma indústria de base (mesmo endereço)." Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul.

Codigo: 1671888

Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SECRETÁRIA: ANA MARIA PELLINI

End: Avenida Borges de Medeiros, nº 261

Porto Alegre/RS - 90020-021

SÚMULAS

SÚMULA DO TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL SEMA/DBIO – FEPAM – COTIPORÃ ENERGÉTICA S/A

I – **PARTÍCIPES:** Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no âmbito do Departamento de Biodiversidade, doravante denominada Compromitente e a Cotiporã Energética S/A, doravante denominado Compromissário, tendo como Interventente/Fiscal a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler. II – **OBJETO:** Estabelecer as regras para o cumprimento integral da Compensação Ambiental, exigida pelo artigo 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, decorrente da atividade da "Pequena Central Hidrelétrica Cotiporã", que tem como responsável o compromissário, licenciado ambientalmente pela FEPAM, através do processo administrativo nº 5369-05.67/06-6, que resultou na Licença Prévia nº 453/2006-DL. III – **DO VALOR:** O montante da compensação ambiental do empreendimento a ser aplicado em Unidades de Conservação no Estado do Rio Grande do Sul é de R\$ 316.932,65 (trezentos e dezesseis mil novecentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). IV – **VIGÊNCIA:** A vigência do presente Termo terá início na data de publicação da súmula deste instrumento no Diário Oficial do Estado e se encerra quando for efetivada a completa execução do recurso objeto deste Termo, aprovada a prestação de contas pela Câmara Estadual de Compensação Ambiental e emitido pela Compromitente o Termo de Quitação de Compensação Ambiental. V – **ARQUIVO DE ACESSO PÚBLICO:** Processo Administrativo nº 5565-05.00/07-2. Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Av. Borges de Medeiros, nº 261, 14º andar, Porto Alegre – RS.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2016.



Secretária de Estado do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Codigo: 1672002